



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.773 - SP (2014/0169176-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIGI MARIA JACOPO GHISLAIN CHIERICHETTI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
JULIANA DO CANTO ZGLIO
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE SAÚDE. REEMBOLSO. LIMITE. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Para rever a conclusão de que o segurado tinha plena ciência das cláusulas contratuais e das condições de reembolso, seria necessário reexaminar as provas dos autos e o contrato firmado entre as partes, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.773 - SP (2014/0169176-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIGI MARIA JACOPO GHISLAIN CHIERICHETTI contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 624/625).

Naquela oportunidade, decidiu-se pela impossibilidade de se alterar as conclusões do tribunal de origem quanto à clareza das condições e dos limites para o reembolso das despesas médicas porque seria necessário o reexame de provas e a interpretação do contrato firmado entre as partes, o que se mostra inviável em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 628/633) repisando as razões do especial e sustentando não incidirem os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.773 - SP (2014/0169176-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O agravante se limitou a repisar as razões do especial, apenas acrescentando que os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça não incidem no caso concreto.

Em reforço, transcreve-se a fundamentação colhida do aresto hostilizado, que embasou a conclusão de que o ora recorrente tinha ciência das cláusulas contratuais e das condições/limites de reembolso:

"(...)

O apelante é segurado por convênio com a APAMAGIS, produto 445, contrato vigente desde o 01/06/2008 (fls. 56/82).

O reembolso de despesas efetuadas fora da rede referenciada está prevista na cláusula 9.1 das condições Gerais do seguro-saúde, nos seguintes termos:

'O valor do reembolso de despesas médico-hospitalares será obtido pela aplicação do múltiplo do plano do beneficiário sobreio valor unitário do procedimento previsto na Tabela SulAmérica saúde e não será, sob nenhuma hipótese, superior ao valor efetivamente pago pelo beneficiário para as respectivas despesas' (fl. 73).

Nos demonstrativos de reembolso juntados aos autos são feitos os cálculos respectivos (fls. 43/44 e 159/219).

O apelante, que é Juiz de Direito aposentado (fl. 02), tinha plena ciência acerca dos limites do contrato, tendo, pelo menos, desde janeiro de 2010, se utilizado do direito ao reembolso (fl. 160).

É de conhecimento geral a existência de numerosas empresas fornecedoras de serviço de saúde.

Cabe ao usuário fazer a escolha daquela que melhor atenda suas necessidades, o que, presume-se, tenha feito o apelante. o que não pode ocorrer, é que, ciente das cláusulas contratuais, pretenda o recebimento de reembolso, além do que previsto no contrato de seguro-saúde.

A cláusula enfocada é muito clara e, em casos análogos esta Câmara já reconheceu a viabilidade da limitação de reembolso, sendo incabível uma interpretação elástica e inovadora (Ap. 99010080744-7, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 8/4/2010; Ap. 0008030-33.2009.8.26.0576, Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia, j. 29/9/2011)" (e-STJ fls. 431/432).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0169176-4

AgRg no
AREsp 550.773 / SP

Números Origem: 01096433520108260100 1096433520108260100 109643358260100 5830020101096434

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIGI MARIA JACOPO GHISLAIN CHIERICHETTI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
JULIANA DO CANTO ZGLIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIGI MARIA JACOPO GHISLAIN CHIERICHETTI
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO
JULIANA DO CANTO ZGLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.